EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

O Vereador infra-assinado, eleito pela legenda do **PSC (Partido Social Cristão),** com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, vem apresentar projeto de lei que **DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS PROVENIENTES DE OBRA PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** em nosso município.

LEI MUNICIPAL Nº XXXX DE XX DE XXXXXXXXX DE 2013.

DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS PROVENIENTES DE OBRA PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no mínimo 3 m³ e no máximo 5 m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - Vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III - Entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, terra, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar, comercial e os classificados como reutilizáveis ou recicláveis;

IV - Entende-se por curto espaço de tempo, o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba, não superior a 72 (setenta e duas horas).

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

DOCUMENTO: P.L.
PROTOCOLO GERAL: 10 5º 10/13
NÚMERO PRÓPRIO: 156/13
DATA PROTOCOLO: 2010/13

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Parágrafo Único - A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

Art. 4º – É responsabilidade da empresa permissionária, a colocação, a disposição e a retirada da caçamba na via pública.

§1º – É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

§2º - o contratante dos resíduos é corresponsável caso a caçamba esteja interferindo via ou passeio público.

Art. 5º - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

§1º - Toda sua superfície pintada na cor previamente solicitada e aprovada pelo órgão municipal de posturas e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 08 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais;

§2º - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter:

a) Placa de identificação da caçamba.

b) Nome da empresa

c) Telefone de contato

§3º - Fica obrigatório a afixação nas 04 (quatro) laterais da caçamba o endereço completo da área de destinação do resíduo da devida licença ambiental (LO), para depósito de resíduos sólidos, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura;

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

§4º - É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

§5º - Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art. 6º - Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma. A caçamba só poderá ser retirada e transportada com a proteção de lona observando o seu afixamento na parte superior da mesma.

Art. 7º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverão permitir o espaço mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para o trânsito de pedestres.

Art. 8º - A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§1º - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este;

§2º - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus e 5m (cinco metros) de faixas de pedestres;

§3º - É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, salvo com autorização expressa do poder público municipal. As autorizações especiais deverão ser emitidas pelo setor de postura do município em formulário especifico;

§4º - Fica vedada a colocação de caçambas em locais que possam gerar riscos e danos a pedestres e veículos.

Art. 9º - A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

Parágrafo Único – Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o contratante do serviço de caçamba deverá apresentar outra área próxima com a devida autorização do proprietário do imóvel que fizer objeção à cessão do espaço.

Art. 10º - Não será permitida a instalação de duas ou mais caçambas no mesmo local, salvo em situações em que será realizada a separação específica de resíduos da construção dos outros gerados naquela ocasião ou em horários alternativos e endereços diferenciados, como horários noturnos e na área central da cidade.

Art. 11 - Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 12º - O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.

Parágrafo Único - As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

Art. 13º - Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o translado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

Art. 14º - No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

Art. 15º - Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Parágrafo Único - Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, poderá a empresa transportadora requerer apoio de agentes de trânsito à Guarda Municipal, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas) horas, através de ofício em duas vias.

Art. 16º - Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

Art. 17º - Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, no Código de Posturas Municipais e demais leis pertinentes.

Art. 18º - As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da notificação;

II – Aplicação de pena de multa, apreensão e/ou interdição;

III – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100 UFCI;

IV – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

V – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro:

a) A caçamba será apreendida;

b) A LO será suspensa por período de trinta dias.

VI – A prática de reiteradas infrações acarretará cassação do Alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

Art. 19º – A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, a Fiscalização de Posturas do Município e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, se a permissionária não possuir LO ou não fizer destinação correta dos resíduos.

Art. 20º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinente, dirimindo os casos omissos.

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

Art. 21º – Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 90 (noventa) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Art. 22º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ES. aos XX de XXXXXXXXX de 2013.

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de destinação correta dos resíduos da construção civil por empresas, órgãos públicos e cidadãos.

Considerando o aumento do uso de caçambas estacionárias em nosso município, e as dificuldades existentes para identificação das referidas caçambas, que são colocadas em lugares que podem causar prejuízo para o trânsito e para os pedestres,

Considerando ainda a necessidade de identificação das empresas que prestam esse serviço e os locais onde são depositados esses materiais, com a sua devida licença ambiental, sendo altamente poluidor se colocado em local inadequado.

Por estas e outras razões venho apresentar este projeto de lei que regulamenta esses serviços, e gostaria do apoio de nossos nobres colegas Edis para aprovação desse importante instrumento para o nosso município.

Na certeza de podermos ser atendidos conforme preconiza o nosso Regimento Interno.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 20 de Agosto de 2013.

VEREADOR PR DELANDI PEREIRA MACEDO
Líder do PSC (Partido Social Cristão)

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

O Vereador infra-assinado, eleito pela legenda do **PSC (Partido Social Cristão),** com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, vem apresentar projeto de lei que **DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS PROVENIENTES DE OBRA PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** em nosso município.

LEI MUNICIPAL Nº XXXX DE XX DE XXXXXXXXX DE 2013.

DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS PROVENIENTES DE OBRA PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no mínimo 3 m³ e no máximo 5 m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - Vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III - Entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, terra, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar, comercial e os classificados como reutilizáveis ou recicláveis;

IV - Entende-se por curto espaço de tempo, o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba, não superior a 72 (setenta e duas horas).

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

DOCUMENTO: P.L.
PROTOCOLO GERAL: 10590113
NÚMERO PRÓPRIO: 156/13
DATA PROTOCOLO: 20/08/13

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br